



PROCESSO Nº : 8.381-0/2019
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
RECORRENTE : JUSTINO MALHEIROS NETO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 774/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 258687/2019) interposto pelo Senhor Justino Malheiros Neto, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em face do Acórdão nº 774/2019 - TP (Doc. nº 243247/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 31/10/2019, edição nº 1761.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que não ocasionou dando nenhum ao erário, assim como que observou todos os princípios que regem a Administração Pública, tais como a eficiência, a publicidade e o menor custo-benefício.

3. Citou que é público que a Câmara Municipal foi alvo da prática de crimes, e que o trabalho para dotar o órgão com equipamentos de segurança foi baseado em coleta de dados, informações e propostas para obtenção da melhor proposta para proteger o patrimônio público.

4. Afirmou que um dos motivos para a urgência na obtenção do equipamento de segurança foi o de que o prédio onde fica instalada a Câmara Municipal é antigo e extenso, constituído de diversos pavimentos. Que a adoção da modalidade adesão teve como precedente a implementação do projeto de instalação de equipamentos de segurança pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no qual sagrou-se vencedora a empresa Votech Tecnologia em Votação Eireli, e que a elaboração do Termo de Adesão contou com a autorização da autora do certame e da empresa executora.



5. Prosseguiu alegando que o Projeto Básico não é exigência e condição imprescindível para a contratação, uma vez que o Termo de Referência, se apresentado e seguindo os demais requisitos, supre a obrigatoriedade de sua apresentação.
6. Asseverou que a referida contratação não se deu sem uma condição de planejamento, tendo sido observadas a compatibilidade, a viabilidade técnica, econômica e adequada da adesão à licitação, e que, da forma como ficou registrado no Acórdão ora recorrido, soou dúvidas quanto à real necessidade da instalação do citado sistema de monitoramento.
7. O Recorrente reiterou que o projeto para instalação de câmeras de monitoramento objetivou atender as necessidades de segurança da Câmara Municipal de Cuiabá e que foi devidamente cumprido, e que tomou os cuidados necessários a seguir os rigores da Lei nº 8.666/1993, tendo oportunizado que mais de duas empresas manifestassem interesse na proposta.
8. Informou que não reconhece que tenha havido irregularidade na estipulação de um valor mensal para a manutenção dos equipamentos, e registrou que a vantajosidade aplicada no caso concreto foi na importância de R\$ 313,65 (trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) por equipamento, além de que a cláusula décima do contrato firmado prevê a manutenção do equipamento, não havendo margem interpretativa para que se aponte suposta prática de ato irregular.
9. No que tange à alegação de ausência de consulta de preços públicos e de que o valor contratado restou acima do praticado no mercado, aduziu que o fato de os documentos de fls. 23/27 e 27-A estarem posicionados de maneira diversa não significa que houve irregularidade, tratando-se apenas de erro material, e que, como havia a necessidade de obtenção de 03 (três) orçamentos, é que foi requerido um terceiro, o qual encontra-se acostado às fl. 27-A.
10. Informou que alguns elementos não foram considerados na decisão quanto ao preço dos equipamentos, como o valor dos impostos, transporte de outros



estados da Federação, e afirmou que os preços foram os mesmo utilizados pela adesão à licitação realizada pela Assembleia Legislativa estadual, cujos valores são idênticos aos praticados no presente caso.

11. Que a documentação acostada aos autos é capaz de demonstrar o acerto do Recorrente na opção pela contratação e pela empresa que sagrou-se vencedora. Por fim, requereu que seja recebido o recurso em tela, deferindo a gratuidade de justiça pleiteada, com a consequente reforma integral do Acórdão recorrido, afastando as penalidades que lhe foram impostas em razão das irregularidades **GB11**, **GB13** e **JB02**, e promovendo o arquivamento deste processo.

12. Em 13/12/2019, proferi Decisão admitindo o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente (Doc. nº 285666/2019) e determinei o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, que elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 4561/2020), manifestando-se pelo não provimento do presente recurso e manutenção total do teor do Acórdão nº 774/2019-TP.

13. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 273/2020 (Doc. nº 10271/2020), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido, com o indeferimento do pedido de concessão de gratuidade da justiça.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 20 de Agosto de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.